



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000668/00-57
Recurso nº 303-128.705 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.065 – 3ª Turma
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria Imposto de Importação - Redução Tarifária - Certificado de origem emitido a destempo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/10/1996

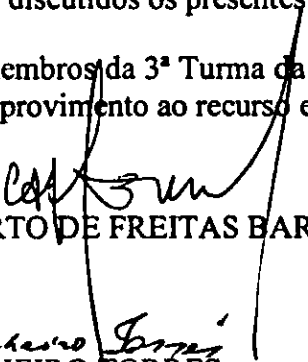
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
NO ÂMBITO DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM**

Para fins de comprovação da origem das mercadorias importadas, é inidôneo o certificado emitido em data anterior a da fatura comercial, não se prestando para o fim que lhe é próprio. Neste caso, inadmissível o tratamento tarifário preferencial.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando (Substituta convocada), Luciano Lopes de

Almeida Moraes (Substituto convocado) e Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luis Marcelo Guerra de Castro e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 201.881,27 ,conforme requerimento de fl. 01, relativamente à Declaração de Importação nº 96/0001591, registrada em 22/10/1996.

O pedido se baseia na não observância do Acordo de Complementação Econômica (ACE-27) assinado pelos membros da comunidade andina, o qual reduz a alíquota do imposto de importação em 80%.O pedido foi instruído com os documentos solicitados.

O processo foi encaminhado ao setor de revisão aduaneira que após análise constatou irregularidade, ou seja, o Certificado de Origem só foi emitido depois de sessenta dias da emissão da Fatura Comercial, devendo ser desqualificado. O Certificado de Origem foi emitido em 08/01/97 e a Fatura Comercial, em 05/09/96.

Assim a Seção de Fiscalização Aduaneira indeferiu o pleito de restituição. O interessado apresentou sua irressignação perante a Alfândega do Porto de Belém. O Despacho decisório de fls. 66 manteve o indeferimento da restituição

Ciente da referida decisão a atuada apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade perante a DRJ competente. As razões de defesa constantes às fls. 67/69 são em resumo:

- 1. Não existem dúvidas de ser a Venezuela a origem da mercadoria importada, o certificado de origem e outros documentos nos autos o atestam;*
- 2. Dado o caráter instrumental regulatório do imposto de importação, deve o fisco se abster de exigir formalidade excessiva na sua cobrança;*
- 3. Tanto o Acordo 91 como a Resolução 78/87 visam a assegurar a procedência do produto, para segurança e efetividade dos acordos comerciais entre os membros da ALADI.*

Por isso requer a reforma do despacho decisório para que seja deferido o pedido de restituição do indébito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, por unanimidade,decidiu indeferir o pedido de restituição e ,em resumo,assim fundamentou:

- 1. Em que pesem os respeitáveis acórdãos do Conselho de Contribuintes, esses não vinculam o julgamento na primeira instância.*

2. O artigo sétimo da Resolução 78/87 serve de base à exigência de apresentação do certificado de origem como pressuposto de validade do regime de tratamento tributário beneficiado em razão da origem;
3. Os acordos internacionais estabelecem uma forma solene para o documento que atesta a origem e por outro lado, se tal documento é imprescindível à fruição do benefício reveste-se também de caráter material.
4. Os acordos no âmbito da ALADI visam, em longo prazo, de maneira gradual e progressiva o estabelecimento de um mercado comum. Assim evidencia-se como de suma importância as normas acerca do Regime Geral de Origem, conforme Resolução 78/1987 que estabelece que a caracterização da origem deve ser inequívoca, sob pena de invalidar os benefícios da redução tarifária;
5. Destaca-se a regra do art. 7º da Resolução 78 da ALADI;
6. Ressalta-se que o art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura, e no presente caso o emissor da fatura comercial não é o país signatário do ACE-39. A norma internacional vincula expressamente o certificado de origem da mercadoria à fatura comercial correspondente;
7. No caso concreto o certificado de origem foi emitido após sessenta dias da emissão da fatura comercial em desconformidade com a norma prevista no Acordo. O C.O foi expedido em 08/01/97, ao passo em que a fatura comercial é datada de 05/09/96,
8. A redução tarifária por ser exceção à regra geral deve comportar interpretação estrita, e não havendo na lei palavras inúteis, a cláusula que determina a expedição do C.O é relevante para os objetivos do pacto internacional
9. Não se trata de declarar a nulidade do Certificado de Origem, prerrogativa da entidade emitente, mas sim de reconhecer ou não a sua eficácia para a redução tarifária. Afora o C.O emitido em conformidade com as normas da ALADI inexistente outro meio idôneo a suprir essa prova, sem a qual não se pode identificar a origem e reconhecer a redução tarifária;
10. Assim considerando as Regras do Regime de Origem, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade de qualquer requisito sob o argumento de ser mera formalidade, sob pena de atentar contra o Acordo internacional, que no caso dispõe claramente sobre o prazo para emissão do C.O; é mister não se desviar docerne da questão a fim de deslocar a responsabilidade para o órgão emitente do certificado, e por isso caberia o previsto no art.10 da Resolução 78/87. A relação jurídica em análise se dá entre o importador e a União, é do importador a obrigação de providenciar a expedição do documento dentro do prazo previsto, porque para se beneficiar da redução deve preencher os requisitos da legislação conforme dispõe o art.134 do RA;
11. Os argumentos de cunho econômico aduzidos, não têm o condão de elidir as consequências pelo descumprimento das normas contidas no acordo internacional para gozo de benefício tarifário.

Desta forma considerando que o pleiteante não faz jus aos benefícios fiscais do ACE-27, não há valor a ser restituído, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

Inconformada a interessada impetrou dentro do prazo legal, conforme documentos de fls. 86, seu recurso voluntário (fls. 87/92) contra a decisão da DRJ, com a reprodução das razões antes alegadas e reforçando os seguintes aspectos:

1. Conforme os autos é incontroverso que a origem do produto é a Venezuela, no mais as datas apontadas como de expedição do C.O e da Fatura Comercial são muito semelhantes e sugerem a existência de mero equívoco de preenchimento. Nesse sentido já decidiu o TRF/1ª Região de que tal tipo de equívoco não implica impossibilidade de usufruir o incentivo fiscal vigente à época da importação (AI n° 1999.01.00.120670-7/GO, Rel. Marcus Vinicius Bastos, 3ª Turma, em 30.04.2002);

2. Os julgadores reconheceram que a norma contida no Acordo 91 tem como razão de ser assegurar os objetivos do pacto internacional. Ora este foi alcançado posto que juntamente com o C.O os demais documentos que instruíram o despacho aduaneiro comprovam a origem da mercadoria, não havendo motivo plausível para a rigidez do fisco em negar o fato, mormente tratando-se de imposto que serve à regulação do comércio internacional e não propriamente à arrecadação fazendária. Neste sentido já decidiu o TRF/2ª Região para afastar a recusa da autoridade alfandegária em aceitar a substituição de certificado de origem que não trazia a numeração, por considerar ato abusivo e dasarrazoado da autoridade impetrada (REOMS 96.02.18964-9, 5ª Turma, em 18.09.2002, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

Face ao exposto requer o provimento ao recurso, para que se reforme o r. Acórdão DRJ e seja deferido o pedido de restituição."

A Câmara a quo deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não contestada a autenticidade do certificado de origem. Produto exportado pela Venezuela. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas, supre as informações que deveriam constar para serem apresentadas à autoridade aduaneira, como previsto no Regime Geral de origem da ALADI. Não seria aceitável que não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, fosse imposta a perda do benefício da redução do II ao importador; o que se ocorresse se constituiria, na prática, numa penalidade desproporcional à falha formal havida inicialmente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

14

A Procuradoria da Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial de divergência, fls. 110/145, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 147/149, quanto ao argumento da Procuradoria, de que a constatação de divergência entre certificado de origem e fatura comercial impede o Estado importador de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 160/177.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRE, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão que se apresenta a debate cinge-se a saber se o certificado de origem, exigível para o gozo do benefício fiscal de preferência tarifária, emitido a destempo, continua a produzir os efeitos que lhes são próprios, quais sejam demonstrar, inequivocamente, a origem das mercadorias importadas ao abrigo do benefício fiscal em comento.

Segundo noticiado nos autos, a recorrida pleiteou desembaraçar mercadoria com a preferência tarifária prevista no ACE 27. Todavia, tal pretensão foi indeferida pela autoridade fiscal sob o fundamento de que o sujeito passivo nessa operação, não preencheria os requisitos para usufruir da pretendida redução tarifária, vez que o documento apresentado para comprovar a origem das mercadorias não se prestava para tal fim, porquanto emitido em desacordo com as exigências estabelecidas no acordo internacional que trata do benefício em questão.

A execução desse acordo foi determinada pelo Decreto n° 1.381, de 31 de janeiro de 1995. O art. 10 do ACE 27 prevê a utilização do Regime de Origem da ALADI, consubstanciado, à época da importação, na Resolução n° 78 e no Acordo 91.

O Acordo 91, aprovado pelo Decreto n° 98.836/90, ao tratar dos certificados de origem, assim dispôs em seus artigos segundo e quarto.

SEGUNDO – Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime geral de Origem em seu art. 7, Parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessentas dias seguintes.

(...)

QUARTO – Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origem e na presente regulamentação.

Esses dois dispositivos não deixam margem à dúvida de que a emissão do certificado não pode ser em data posterior a sessenta dias da emissão da fatura comercial. De outro lado, compulsando os autos, verifica-se que, no caso sob exame, o Certificado de Origem apresentado pela autuada foi emitido em 08/01/1997 ao passo que a fatura comercial é datada de 05/09/1996, ou seja, a certificação deu-se a destempo, mais precisamente, 4 meses e 3 dias após a emissão da fatura comercial, quando o prazo limite estabelecido no acordo internacional era de apenas 60 dias.

Cotejando-se a documentação acostada aos autos com a pertinente legislação de regência do mencionado certificado de origem, conclui-se, indubitavelmente, que no âmbito da ALADI predita certificação encontra-se eivada de vício, o que a torna imprestável para os fins a que se destina.

Em outro giro, o *caput* art. 434 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 prevê que a comprovação de origem pode ser feita por qualquer outro meio, desde que idôneo. Todavia, quando se tratar de mercadorias importadas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração a origem só pode ser comprovada por meio de certificado de origem emitido por entidade competente, nos termos estabelecidos pela ALADI.

Art. 434 – No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria importada de país membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

É de notar-se que o dispositivo acima transcrito, para efeito de concessão de favor fiscal, faz clara diferenciação entre o tratamento a ser dispensado às importações oriundas de países membros da ALADI e das provenientes dos demais países, pois enquanto a origem das mercadorias importadas de países não membro da ALADI pode ser comprovada por qualquer meio idôneo, a dos produtos importados dos países membros dessa Associação só pode ser demonstrada por intermédio de certificado de origem emitido por entidade competente, na forma estabelecida pela associação. Isto é, não basta ter certificado de origem, este só vale para os fins a que se destina, se for emitido de acordo com as normas estabelecidas pela ALADI. *In casu*, as do artigo segundo do Acordo 91 dessa associação.

O escopo do Certificado de Origem é assegurar, perante os países envolvidos na transação, que a mercadoria objeto de intercâmbio é efetivamente originária do país declarante. Nessa hipótese, merecedora da utilização do benefício tarifário pleiteado. Ao contrário, se houver vício na certificação da origem, não há possibilidade de se conceder o benefício, o qual está condicionado ao cumprimento dos requisitos avençados no acordo comercial.

De outro lado, como bem ressaltou a decisão de primeira instância, a questão dos autos (...) *não se trata de declarar a nulidade dos Certificados de Origem, prerrogativa da própria entidade emitente, mas sim de reconhecer ou não sua eficácia, consistente na redução tributária, isto é, considerar ou não um documento como hábil, na forma da lei, para produzir determinado efeito fiscal, tarefa inerente aos poderes do Fisco, nos termos do art. 134 do Regulamento Aduaneiro:*

Art. 134 - A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei nº 5.172/66, artigo 179).

26. Dada a importância do documento em análise como instrumento de certificação da origem da mercadoria, infere-se que, ante a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

27. Com efeito, se os países participantes estipularam regras obrigatórias para o reconhecimento da origem da mercadoria e, por conseguinte, do benefício tarifário, tem-se como inadmissível substituir a vontade dos referidos países, manifestada no acordo, com a pretensão de tentar demonstrar a origem por outros meios, sob pena de negar vigência ao acordo internacional. Assim, afora o Certificado de Origem emitido em conformidade com as normas da ALADI, inexistente qualquer outro meio idôneo que possa suprir essa prova, sem a qual não se pode identificar a origem da mercadoria e reconhecer a redução tarifária.

28. Repita-se que a fruição do benefício de redução tarifária importa a observância estrita das condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência. O reconhecimento, pelo Fisco, do benefício tributário pactuado entre os países integrantes da ALADI depende da constatação de que a importação ocorreu pelos exatos termos acordados, cuja prova documental de cumprimento de tais requisitos deve necessariamente ser inquestionável. Nesse sentido, além da apresentação de Certificado de Origem e fatura comercial, deve a operação de importação estar em conformidade com as demais regras estabelecidas nos acordos de regência.

29. Uma leitura acurada dos dispositivos legais que disciplinam o Regime de Origem torna evidente e imperativa a vedação ao gozo do benefício na situação em exame, na medida em que há norma disposta de forma inequívoca sobre o prazo para emissão do Certificado de Origem. Assegura-se, dessa forma, que a operação comercial que deu ensejo à importação se amolda aos princípios pactuados nos acordos, atendendo, assim, a seus objetivos.

30. É oportuno esclarecer que em matéria tributária, qualquer situação excepcional, como a redução de imposto, só pode ser reconhecida se expressamente prevista na legislação. Assim, considerando as regras do Regime Geral de Origem, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade deste ou daquele requisito, ao argumento de que se

trata de mera formalidade, sob pena de atentar contra o próprio acordo internacional, haja vista que tais regras são claras quanto ao prazo para emissão do Certificado de Origem.

Observe-se, então, que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria. Desse modo, a norma internacional vincula expressamente o Certificado de Origem à fatura comercial correspondente. No caso concreto, é incontroverso o fato de que o certificado de origem apresentado pelo importador foi emitido após sessenta dias da emissão da fatura comercial correspondente, em desconformidade com a norma acima transcrita. O Certificado de Origem foi expedido em 08/01/1997 ao passo que a fatura comercial está datada de 05/09/1996 (fls. 50-51).

Diante disso, o certificado apresentado pela autuada não se presta a provar a origem das mercadorias por ela importada, posto que esse padece de vício insanável desde a origem.

Demonstrado que a origem das mercadorias não foi comprovada por meio idôneo, já que o certificado apresentado padece de vício insanável, resta perquirir qual os efeitos da não comprovação legal da origem das mencionadas mercadorias. A resposta é dada pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 37/1966, nos termos seguintes.

Art. 8º O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional, aplica-se, exclusivamente, a mercadoria originária do País beneficiário.

Ora, a norma trazida por esse artigo chega a ser acassiana, por tão óbvia que é, pois não faria o menor sentido conceder o benefício previsto em determinado ato internacional as importações oriundas de países não mencionados no acordo ou tratado.

No caso dos autos, a autuada não demonstrou, com documento idôneo, a origem das mercadorias importadas. Desta feita, não faz jus à redução tarifária pretendida.

Por último, deve-se esclarecer que o direito pleiteado não está sendo negado com fundamento em mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim pelo descumprimento de uma das condições essenciais para a concessão da redução tarifária – certificado de origem –, previstas em acordo internacional (Artigo Segundo do Acordo 91) e, também, no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, parágrafo único do art. 434.

O entendimento esposado neste voto não discrepa do emanado pela Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 120.100 que gerou o Acórdão nº 302-34.120, cujo voto vencedor foi redigido pelo eminente Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. Com as devidas homenagens, transcrevo excerto desse voto para arrimar minha decisão.

Em que pese o brilhantismo nas fundamentações desenvolvidas pelo Nobre Conselheiro Relator ao defender sua tese, com a mesma não posso pactuar, “data máxima vênia”, pelos motivos que tento explicitar.

Segundo a Autuação:

“(...) O parágrafo segundo do Acordo 091, que trata da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem,

Instituído pelo Decreto 98.936/90, em vigor a partir da data da sua publicação no D.OJJ. (18/01/9G), estabelece que os certificados de origem não podem "ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes" (grifo nosso).

De acordo com a documentação anexa às Declarações de Importação objeto desta Notificação, os Certificados de Origem foram emitidos com antecipação à data das respectivas faturas, conforme abaixo se relaciona, contrariando a norma contida no acordo supra citado."

Com tais afirmações não discrepa o Ilustre Relator, o qual entende, todavia, que a Infração supramencionada relaciona-se exclusivamente com o descumprimento de "obrigação acessória", a qual não tem o condão de invalidar o Certificado de Origem, se nele restam elementos que permitem atestar a origem da mercadoria negociada.

Argumenta ainda o Nobre Relator que "o descumprimento de obrigação acessória não dá causa ao lançamento de tributo, mas: de multa"; e que o Acordo só exige o estabelecimento de sanções para casos de falsidade ideológica".

Esses, me parecem, são os pontos nevrálgicos da questão aqui em discussão,.

É preciso, antes de tudo, que nos aprofundemos um pouco mais na situação que envolve o presente litígio, para demonstrarmos, corretamente, a linha de raciocínio que pretendemos expor.

A empresa submeteu a despachos aduaneiros de Importação mercadorias que se dizem originárias da Argentina, pleiteando a aplicação da alíquota preferencial de 0% (zero por cento), ao amparo do Acordo de Complementação Econômica (ACE) n° 14 - artigos 2° e 7° do Decreto 60/91, em substituição às alíquotas normais estabelecidas na preferência tarifária.

À época das referidas importações era condição indispensável e primordial a utilização de tal benefício que fosse feita a comprovação da origem das mercadorias (origem e não apenas a procedência), o que se dava através do competente Certificado de Origem, regulamentado, à época, pelas disposições do Decreto n° 98.936/90.

O art. 15, do referido Acordo, estabelece, expressamente:

"Art. 15 - As preferências negociadas ao amparo do programa de liberação do presente Acordo beneficiarão exclusivamente, os produtos originários de ambos os países, de conformidade com as normas estabelecidas no Anexo V". (grifos meus).

Como diz, com muita propriedade, o próprio I. Relator em seu R.Voto, ora produzido, "verbis":

"(...) Percebe-se, pelo que se leu, que as ações decorrentes do ACE-14 objetivaram impactar fortemente o ambiente sócio-econômico dos países-membros, visando, principalmente, através da facilitação do intercâmbio comercial, reforçar a economia dos mesmos e, consequentemente, promover a melhora de seus ambientes sociais.

A facilitação do intercâmbio comercial, no contexto acima, deveria privilegiar, essencialmente, as mercadorias produzidas nos países-membros. o que fez com que se previsse no Acordo regras quanto ao regime de origem, isto é, requisitos mínimos que as mercadorias deveriam atender para que fossem tomadas como produtos dos Estados signatários, do Acordo. A conformidade com esses requisitos seria atestada por um Certificado de Origem, a ser emitido conforme regras pré-determinadas, por instituições credenciadas no país do exportador.

Em resumo, evidencia-se que o Certificado de Origem é, desta forma, no contexto que se examina, instrumento cuja função principal é permitir o gozo de benefício fiscal vinculado à comprovação da origem da mercadoria."

O I. Relator concorda com o nosso pensamento de que o referido "Certificado de Origem" é a peça fundamental na apreciação do pleito da Recorrente e, conseqüentemente, no atendimento ou não das circunstâncias que ensejariam a utilização do benefício pleiteado - aplicação da alíquota preferencial prevista no Acordo que, no caso, era de 0% (ZERO POR CENTO).

Evidentemente que diante do envolvimento de tão relevantes aspectos inseridos no bojo do Tratado, com fortes impactos e reflexos em seus "ambientes sócio-econômicos", os países signatários do referido Acordo, na pessoa de seus lícitos representantes, não poderiam abrir mão da garantia e segurança necessárias à comprovação de que os produtos negociados entre si estariam sendo produzidos, efetivamente, por esses respectivos países. Daí a relevância dos Certificados de Origem e da sua confecção dentro das regras previamente estabelecidas.

Ora, a partir do momento em que tais regras de confecção desses documentos não são respeitadas, coloca-se em dúvida, evidentemente, a sua validade e conseqüentemente, a própria "origem" da mercadoria.

Com efeito, se a regra diz que os Certificados de Origem "não podem ser emitidos com antecipação à data de emissão das Faturas Comerciais", cabe a indagação: Que motivos teriam levado a acontecer tal fato com relação às DIs. que envolvem o presente processo ?

É evidente que se o documento, no caso primordial ao reconhecimento do benefício fiscal, está viciado, à luz da suas normas de emissão, não e de se considerá-lo válido para os efeitos pretendidos, em função da relevância das conseqüências desse ato. Assim sendo, inválido o Certificado de Origem, caracteriza-se a não comprovação, necessária e adequada, da origem das mercadorias envolvidas.

De outro modo, não me parece adequado considerar a apresentação dos Certificados de Origem, em tais situações, como "obrigações acessórias", da forma como definida pelo C.T.N.

O Parágrafo 2º, do artigo 113, do nosso Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), ao definir o que seja obrigação tributária "acessória", assim estabelece:

Art. 113 -...

§ 2º - A obrigação acessória decorre da lei tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização." (grifei)

Vê-se, portanto, que a exigência relacionada à apresentação do Certificado de Origem, na forma estabelecida, não se enquadra na referida definição, pois que não decorre de "lei tributária", mas sim de Acordo Internacional que, inclusive, se sobrepõe à legislação tributária, na forma como estabelece o art. 98 do mesmo C.T.N.

Somente por estes aspectos já veríamos, claramente, que a importadora (Recorrente) não poderia fazer jus ao benefício fiscal pretendido, uma vez que não comprovou, inequivocamente, a origem das mercadorias importadas e objeto do presente litígio.

Por outro lado é preciso deixar claro que a obrigação tributária principal cujo objeto é de natureza patrimonial, ou seja, o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, já nasceu desde o momento da ocorrência do fato gerador do imposto, que se concretizou com a entrada das mercadorias no território nacional, conforme estabelecido no art. 19 do C.T.N.

O art. 113, parágrafo 1º, do mesmo C.T.N., estabelece:

"Art. 113-...

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente"

Assim, em uma importação regular, independentemente dos benefícios fiscais estabelecidos no Acordo supracitado, tais mercadorias estavam sujeitas ao pagamento do tributo, pela aplicação das alíquotas vigentes na TAB.

A partir do momento em que o importador pleiteia a utilização de um benefício fiscal, no caso o estatuído pelo ACE-14, está ele tentando satisfazer a tal obrigação principal, ou seja, extinguindo-a.

O benefício da preferência tarifária questionado não é de aplicação automática e imediata, havendo que ser pleiteado pelo interessado, examinado e reconhecido pela repartição fiscal, o que se dá após a ocorrência do fato gerador do imposto e, conseqüentemente, do surgimento da obrigação tributária principal, na forma da legislação de regência.

Tanto é assim que o pleito da interessada à aplicação do referido benefício foi formulado no corpo das próprias Declarações de Importação, as quais deveriam se fazer acompanhar da comprovação adequada e inequívoca do atendimento aos requisitos indispensáveis à sua concessão, para exame pela autoridade competente.

Assente-se que dentre os requisitos fundamentais que contemplam a utilização de tal benefício estão, além da inclusão das mercadorias nas listas negociadas, também a comprovação da sua origem, o que se dá

pelo Certificado de Origem, emitido em conformidade com as regras previamente estabelecidas.

Portanto, torna-se óbvio que a apresentação do Certificado de Origem não se encaixa como uma simples obrigação tributária "acessória", conforme definida no art. 113, § 2º do C.T.N., mas sim de um requisito essencial para que o interessado (importador) possa fazer jus ao benefício pretendido, conforme estabelecido no Acordo, livrando-se, no caso, do pagamento da obrigação principal já existente.

Fica, deste modo, devidamente afastada a hipótese de transformação da "obrigação acessória" em "obrigação principal", uma vez que, no caso, a segunda precede a primeira.

Parece-me claro, portanto, que o lançamento do tributo decorreu, efetivamente, do descumprimento da obrigação "principal", haja vista que a Recorrente não logrou comprovar, por meios hábeis, que as mercadorias importadas faziam jus ao benefício fiscal pleiteado, tratando-se, assim, de uma exigência legal, ao contrário do que entendeu, "data vênica", o Nobre Relator.

E não se cogita aqui de qualquer sanção em virtude da irregularidade detectada nos Certificados de Origem apresentados, mormente porque a sanção mencionada no Acordo, para os casos de falsidade ideológica, até onde se sabe, não havia sido ainda definida, qualificada e tipificada pela norma correlata.

Nessa linha de raciocínio, entendo acertada a exigência tributária formulada pela repartição de origem.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui negando o direito pleiteado, com fundamento em mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim pelo descumprimento de uma das condições essenciais para a concessão da redução tarifária – certificado de origem –, previstas em acordo internacional (Artigo Segundo do Acordo 91) e, também, no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, parágrafo único do art. 434.

Por último, deve-se ter presente que a legislação do comércio exterior envolve uma série de controles a serem implementados pelos países participantes, sendo os ritos e formas previstos nos acordos internacionais imprescindíveis para uniformizar os procedimentos em cada um dos signatários, bem como assegurar o cumprimento fiel das regras estabelecidas no respectivo acordo. Em razão disso, torna-se bastante restrito o campo de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, para manter o indeferimento da restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES